



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 2020-8DX8D

D E C I S Ã O

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor da pessoa jurídica CLUBE HS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (HS) – CNPJ nº 12.293.737/0001-29, em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 098-S (Peça #2), publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIO-ES) de 17 de novembro de 2020 (Peça #3), os quais, em tese, guardam subsunção com o ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

Originou-se o feito a partir do recebimento de pronunciamento anônimo à Secretaria de Integridade Governamental e Empresarial – SUBINT, em agosto de 2018, apontando a possível fraude praticada por Empresas, Associações e Sindicatos por intermédio do Sistema Digital de Consignações (*eConsig*) para concessão de auxílio assistencial de saúde, auxílio financeiro ou empréstimo pessoal como se plano de saúde fosse aos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo em desacordo ao que estabelece o Decreto nº 3.522-R/2014 (diploma que dispõe sobre consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, vigente à época dos ilícitos e atualmente revogado pelo Decreto nº 4.576-R/2020) e em possível afronta a Lei Federal nº 12.846/2013.

A denúncia original, registrada sob a numeração 062/2018, tratava de possível fraude generalizada praticada por Empresas, Associações e Sindicatos através do sistema *eConsig*. Devido à grande quantidade de documentos e entidades envolvidas, a denúncia original foi segregada por entidade. Neste caso, trata-se da denúncia 062-E/2018 (peça #5 – fl. 01-02), específica à investigação da conduta de CLUBE HS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (HS).

A denúncia relatou, especificamente, a utilização indevida do sistema *eConsig* para cobrança de consignações por serviço de “cartão saúde” ou “taxa/contribuição associativa”, ambas através da utilização da rubrica “plano de saúde”, em desacordo com o estabelecido em Decreto nº 3522-R/2014. Inclusive, chegando a 75 (setenta e cinco) associados com essa rubrica, conforme se depreendeu em folha de pagamento de agosto de 2019 (Peça #22), chegando ao valor aproximado de R\$ 2.249,42 (dois mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Visto que, a rubrica “plano de saúde” não é computada na margem consignável, burlando assim o limite de 30% do vencimento ou vantagem permanente de servidor público para o fim de consignação, prejudicando terceiros vez que a rubrica plano de saúde tem preferência sobre as demais.

Conforme se depreende:

CONSIGNAÇÕES		
Compulsória – art. 3º	Sem limite	Juntas não podem exceder 70%.
Facultativa representativa – art. 4º	30%	
Facultativa com prazo indeterminado – art. 5º		
Facultativa com prazo determinado – art. 6º		
Facultativas de longo prazo – art. 7º	Remuneração total deduzidos 30% e consignações dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º.	[Art. 74 da LC 46/94]

Ressaltou-se, inclusive, que já havia sido aplicada à CLUBE HS a sanção de suspensão temporária para lançamento de novas consignações da espécie “plano de saúde”, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Além disso, em consulta ao SIAHRES, foram identificados servidores com descontos de mais de duas rubricas com o título “plano de saúde” em seus contracheques.

Outrossim, a denúncia atentou à possibilidade de que terceiros (operadoras de planos de saúde) estariam se utilizando das associações, como a CLUBE HS (que por sua vez possuía o acesso ao *eConsig*), para extrapolar o limite de descontos de até 70% do vencimento, soldo ou subsídio. Inclusive, as consignações legítimas, porém mais antigas ou menos prioritárias, estavam deixando de ser debitadas. Isto teria ocorrido por conta do que estabelecia o art. 11, do Decreto nº 3.522-R/2014 (vigente na época do fato):

Art. 11. As consignações compulsórias e facultativas representativas terão prioridade de descontos sobre as facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, na seguinte ordem:

- I. compulsórias;
- II. facultativas representativas;
- III. facultativas por prazo indeterminado;** (grifo nosso)
- IV. facultativa de longo prazo;
- V. facultativas por prazo determinado.

Isto é, as instituições financeiras seriam prejudicadas quando a margem consignável fosse extrapolada, visto que são priorizadas as consignações facultativas de prazo indeterminado, como os referentes à plano de saúde (art. 5º, inciso III do Decreto nº 3.522-R/2014):

Art. 5º São consideradas consignações facultativas por prazo indeterminado:

(...)

III. plano de saúde;

Diante dos fatos supracitados, o Secretário determinou a autuação dos autos como Notícia de Fato, bem como seu encaminhamento ao Observatório de Despesas Públicas (ODP), visando subsidiar as informações da denúncia, as quais se encontram em mídia digital do processo nº 83034854 (Peça #6, pág. 12). Já de posse das informações do ODP, a SUBINT opinou pela necessidade de investigação e encaminhou os autos ao Secretário, que por sua vez decidiu pela instauração da Investigação Preliminar.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à COIP em dezembro de 2018 através da Portaria nº 042/2018 (Peça #6, págs. 68-69), tendo sido encaminhada nova documentação pela SEGER à SECONT referente às denúncias feitas pelas instituições financeiras Banco do Brasil e Banestes, que enviaram correspondências à SEGER sinalizando que estavam sendo prejudicadas devido à inadimplência em operações firmadas no sistema *eConsig*, além de solicitarem a apuração da conduta de empresas credenciadas no sistema como plano de saúde. Tais denúncias foram juntadas ao processo nº 83034854 e ensejaram o cadastramento pela SEGER das instituições que operam no *eConsig*.

Para melhor elucidar, a SEGER solicitou documentação para cadastramento, visando comprovar a autorização da Agência Nacional de Saúde – ANS, para atuar como plano de saúde (Peça #6, fls. 76-77).

Em virtude disso, além de serem investigadas as entidades sem autorização da ANS, bloqueadas no *eConsig*, também são investigadas as que demonstraram autorização regular do órgão e não foram bloqueadas no *eConsig* pela SEGER, porém, apareceram em contracheques de associados com descontos de 'plano de saúde', conjuntamente com outras associações.

No que se refere à associação CLUBE HS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, esta encontrou-se entre as entidades que não comprovaram a autorização da ANS à SEGER, tiveram seu acesso ao *eConsig* bloqueado (peça #5, pág. 95) e efetuaram descontos em seu favor com a rubrica “plano de saúde”.

Por conseguinte, a equipe de investigação elaborou o Relatório de Investigação (Peça #5 – E-Docs de nº 2020-CN3J8W, págs. 83-122) que opinou, em suma, que a conduta da CLUBE HS se caracterizava, em tese, como danosa à Administração Pública, tratando-se de atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

Diante de tais fatos, resolveu o Secretário instaurar Processo Administrativo de Responsabilização através da Portaria nº 098-S de 12 de novembro de 2020 (publicada no DIO-ES em 17 de novembro de 2020). O PAR em questão teve como motivação principal os seguintes pontos apurados na fase de investigação:

- I. A utilização do sistema *eConsig* pela CLUBE HS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA para recebimento de taxa/contribuição associativa de servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo com o desconto em folha de pagamento sob a rubrica “plano de saúde” (consignação facultativa por prazo indeterminado), em desacordo com o estabelecido no Decreto nº 3.522-R/2014. Nessa lógica, os descontos de plano de saúde têm prioridade em relação as demais consignações realizadas pelas instituições financeiras, de forma que o pagamento das consignações irregulares é cobrado de forma prioritária em relação aos demais descontos (burla do limite de 30% do seu vencimento ou vantagem permanente, para as consignações facultativas previstas no Decreto nº 3.522-R/2014 – com a possibilidade de que a somatória dos descontos em folha de pagamento estejam extrapolando o limite de 70% do vencimento, soldo ou subsídio dos servidores);
- II. Acesso ao sistema *eConsig* pela CLUBE HS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA bloqueado para novos lançamentos na rubrica plano de saúde por não ter

apresentado autorização da ANS para operar como instituição credenciada, comprovação documental requisitada pela SEGER;

- III. Afirmação inicial de representante da CLUBE HS de que a corretora não trabalha com plano de saúde, e que, na verdade, recebiam comissão por vendas aos servidores associados de “cartão saúde” de clínicas conveniadas com a CLUBE HS, nas quais os segurados teriam direito a fazer consultas e exames por valores menores;
- IV. Afirmações distintas de representante da CLUBE HS acerca do desconto de R\$ 30,00 na folha dos servidores, primeiro afirmando que se tratavam de valores anteriormente repassados pela HS às clínicas conveniadas, a título de pagamento de atendimento de servidores que não tiveram condições de custear seus tratamentos. Posteriormente, afirmou que tais descontos se referiam à contribuição associativa e mensalidade destinada ao custeio do “cartão saúde”;
- V. Apresentação à Coordenação de Investigação/SUBINT/SECONT pela CLUBE HS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, com o intuito de comprovar que foi negada a sua solicitação de acesso à rubrica “contribuição associativa” no *eConsig*. O documento: “pedido de credenciamento” (onde consta solicitação do item (i) Contribuição Associativa) difere do documento recebido pela SEGER em 11/02/2014, juntado ao Processo nº 65547470 (processo da SEGER com documentação da CLUBE HS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA), onde não se encontra a solicitação do item “contribuição associativa”;
- VI. Apresentação de “formulário de dados cadastrais” para diversos servidores, onde consta a autorização para os descontos de R\$ 30,00, com indicação de contratação de serviços variados (odontológicos, exames e consultas) e para quantidade de pessoas variáveis;
- VII. Existência de servidores com múltiplos descontos no contracheque sob a rubrica “plano de saúde”, sendo uma das credoras a CLUBE HS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA;
- VIII. Reconhecimento de que a CLUBE HS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA não fornecia serviço de plano de saúde, e sim “cartão saúde”, modalidade não constante no rol de consignações dispostas no Decreto nº 3.522-R/2014.

Após a devida notificação da ré, a defesa escrita foi apresentada (peça #48), alegando, em apertada síntese: (1) que teve sua gestão alterada em dezembro de 2019, e que os descontos já estavam suspensos na época, de modo que não pode haver responsabilização dos atuais sócios, eis que ao tempo do ingresso, nenhum desconto foi realizado; (2) que não houve intenção de ludibriar, seja os servidores públicos, seja a Administração Pública; (3) que não houve dolo por parte dos empregados da entidade eis que a rubrica mais próxima para desconto do cartão saúde foi utilizada por analogia, sendo que jamais havia sido contestada. Ressalta a necessidade de se perquirir a intenção do agente de praticar o ato ilícito. (4) que não houve efetivo prejuízo à administração, visto que os valores descontados foram dos servidores anuentes; (5) que a sanção de suspensão temporária para lançar novas consignações da espécie plano de saúde, pretendida pelo presente processo, já está em curso, uma vez que já houve o bloqueio da associação no sistema eConsig para o implemento de novos lançamentos de descontos, sob e rubrica “Plano de saúde”, de forma que nova suspensão implicaria em *bis in idem* (pleiteia também a detração do período suspenso em caso de aplicação da nova punição de suspensão); (6) Que sejam aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no caso de aplicação de penalidade, sobretudo diante as circunstâncias fáticas do caso.

Sem interposição de Alegações Finais pela pessoa jurídica.

Em sequência, exarou a Comissão Processante o Relatório Final de nº 009/2021 (peça #59), entenderam, à luz das provas coligidas nos autos, que a pessoa jurídica CLUBE HS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, praticou o ato ilícito descrito no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013 e “[...] *que a conduta se enquadra em fraudar licitação pública e contrato dela decorrente, na medida em que a pessoa jurídica estaria, por meio do Sistema Digital de Consignações - eConsig, realizando cobrança de “cartão saúde” ou “taxa/contribuição associativa” indevidamente descontados em folha de pagamento na rubrica “Plano de Saúde”, em desacordo com o estabelecido no Decreto nº 3522-R/2014*”;

Por fim, foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 (vigente à época). E, ainda, consta o Parecer do Núcleo Anticorrupção e de Combate à Improbidade Administrativa – NAIA, nº 13/2021 (peça #64), com pronunciamento da Procuradora do Estado Chefe do NAIA pela regularidade formal do PAR.

Eis a síntese do processo.

Peça #2: Portaria nº 098-S, de 12 de novembro de 2020, com a configuração dos ilícitos descritos no art. 5º, IV, 'd' da Lei Federal nº 12.846/2013.

Peça #3: Publicação da Portaria nº 098-S no DIOES na data (17/11/2020).

Peça #5, fls. 1: Divisão da denúncia 062/2018 em 062-C/2018 para investigação da conduta da CLUBE HS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (HS) (11/02/2020).

fls. 83-123: Relatório de Investigação (30/03/2020)

Peça #6, fls. 01-02: Autuação dos Autos como Notícia de Fato

fls. 3-5: Comunicação Interna ao ODP visando subsidiar as informações da denúncia (06/08/2018).

fls. 68-69: OSIP nº 042/2018 (17/12/2018).

Peças #7 e #10: Relação de beneficiários de planos de saúde oferecidos pela HS e demais associações.

Peça #11, #12, #13 e #18: Depoimentos.

Peças #19, #20, #21 e #22: Folhas de pagamento HS, 2016-2019.

Peça #30: Ata de instalação e início dos trabalhos.

Peças #31, #33 e #35, #36 e #37 – Notificação da HS acerca da instauração de PAR em seu desfavor (ARs enviados, mudança de endereço e comprovantes de recebimento).

Peça #48: Defesa tempestiva da HS (24/02/2021).

Peça #59: Relatório Final (22/09/2021).

Peça #64: Parecer PGE NAIA nº 13/2021, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR (09/11/2021).

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016.

É o Relatório. Passo a decidir.

Considerando o disposto na Portaria nº 098-S/2020, observo que deve ser examinado nesta decisão se a associação ré incorreu em fraude à execução contratual a partir da utilização do sistema *eConsig* para cobrança de taxa associativa/auxílio assistencial de saúde sob a rubrica “plano de saúde”, de forma a burlar a margem consignável dos servidores públicos.

O objeto de análise, portanto, consistirá na verificação, à luz das provas coligidas nos autos, da conduta praticada pela defendente e do seu potencial amoldamento ao tipo infracional descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013.

Postas essas preambulares considerações, procedo ao exame do mérito trazido a julgamento nos autos.

Restou incontroverso, diante de todo conjunto probatório presente neste PAR, que a CLUBE HS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA recebia “taxa/contribuição associativa” de servidores associados através de desconto em folha de pagamento sob a rubrica “Plano de Saúde”, em desacordo com o estabelecido no Decreto nº 3.522-R/2014.

Ainda que a entidade não tenha poupado esforços para definir sua atividade como “contratação de cartão saúde para custeio de despesas médicas”, fato é que não foi capaz de comprovar a realização de qualquer tratamento de saúde para seus associados, sendo a contratação do “Cartão Saúde” apenas um artifício utilizado para a cobrança da taxa/contribuição associativa em folha.

Na verdade, a modalidade “Cartão Saúde” – supostamente utilizado para o alegado custeio de despesas médicas – sequer é prevista dentre as consignações elencadas no Decreto nº 3.522-R/2014, o que enfraquece ainda mais a tese da defesa. O que ocorre é que a contratação do “Cartão Saúde” e a utilização da rubrica “plano de saúde” nos descontos tem como objetivo viabilizar a burla das margens de salário dos servidores, uma vez que um valor descontado como “plano de saúde” têm preferência em relação

a outras cobranças em folha, em clara violação aos artigos 9, § 3º e 11 do Decreto 3.522-R/2014, conforme também já apontado.

Art. 9º A soma das consignações facultativas representativas, facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, previstas nos artigos 4º, 5º e 6º deste Decreto nº 3522-R/2014, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes ou do subsídio do servidor civil ativo, do soldo e vantagens permanentes do militar ativo ou dos proventos dos inativos ou pensionistas e proventos da reserva remunerada ou reforma.

§ 1º Do percentual previsto no caput deste artigo, fica reservado 5% (cinco por cento) exclusivamente para amortizar despesa com cartão de crédito ou débito, prevista no inciso VII do Art. 6º deste Decreto nº 3522-R/2014.

(...)

§ 3º Excetua-se da soma a espécie de consignação - plano de saúde - prevista no Art. 4º, inciso II e Art. 5º, inciso III deste Decreto nº 3522-R/2014

É importante enfatizar que, ao contrário do afirmado pela representante da CLUBE HS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (HS), a Sra. LUIZA HELENA SANSON CERQUEIRA, sobre as contratações de 'Cartão Saúde', as consignações não cobrem qualquer prestação de serviço ou despesa médica. Esse fato é corroborado por quase todas as testemunhas ouvidas nas oitivas promovidas pela Coordenação de Investigação Preliminar (COIP). Além disso, a associação não comprovou os valores descontados dos servidores para as operadoras de plano de saúde, tampouco apresentou os contratos com essas operadoras.

Dessa forma, restou claro que a conduta da empresa representou flagrante descaso com a coisa pública, pois além de não fornecer efetivamente os serviços supostamente contratados através do "Cartão Saúde", o fazia sem autorização e habilitação regular, utilizando a rubrica "plano de saúde" através do Sistema Digital de Consignados (*eConsig*) de forma a burlar a ordem de prioridade prevista no art. 11 do Decreto 3.522-R de 2014, e, ainda, desconsiderando a margem de 30% legalmente estipulada art. 9, § 3º do mesmo decreto.

Como estabelecido pela Comissão no Relatório Final, o procedimento de credenciamento junto à SEGER para a utilização do Sistema Digital de Consignados (*eConsig*) se constitui como um procedimento análogo à licitação. À vista disso, apesar de não estar previsto nos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento é admitido

pela doutrina e jurisprudência como hipótese de inexigibilidade na forma do caput, sobretudo pelo interesse da Administração Pública em contratar todos os interessados no credenciamento que satisfaçam seus requisitos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR E DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. CREDENCIAMENTO. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PREVISTOS EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ... 9. O Tribunal a quo, à luz das disposições de lei local (Lei estadual n. 15.608/2007), entendeu que, uma vez incontroverso que a sociedade de advogados se habilitou no Credenciamento n. 2013/16655 e preencheu todos os requisitos exigidos, "inclusive com a homologação de seu credenciamento", os critérios de pontuação estabelecidos pelo Banco do Brasil, ora recorrente, visando "classificar os credenciados de acordo com determinados critérios", consistiam em desvirtuamento do "conceito legal de credenciamento", o qual "não busca uma proposta vencedora para a contratação." 10. Ainda que superado o óbice da Súmula 280 do STF, **o Credenciamento constitui hipótese de inexigibilidade de licitação não prevista no rol exemplificativo do art. 25 da Lei n. 8.666/93, amplamente reconhecida pela doutrina especializada e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União**, que pressupõe inviável a competição entre os credenciados. 11. Para a Corte de Contas, a ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993 não impede que a Administração lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração (Acórdão 768/2013), respeitando-se requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma (Acórdão 2504/2017). [...] (REsp 1747636/ PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Ainda neste meandro, a figura do credenciamento tem sido conceituada pela doutrina como:

[...] ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de

exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé. (DALLARI, Adilson Abreu. Credenciamento. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 5 janeiro/fevereiro/março, 2006, Salvador – Bahia)

Com efeito, traduzindo-se o sistema de credenciamento em procedimento de contratação pública, é imperioso reconhecer a sua sujeição à principiologia regente – em nível legal e constitucional – dos processos licitatórios.

Não outra orientação adotou o TCU em célebre precedente:

“Não é demais relembrar, no entanto, para a perfeita compreensão do assunto, o resultado do exame efetivado nos referidos autos, demonstrando que o credenciamento atende a diversos princípios norteadores da licitação, da seguinte maneira:

Legalidade - a conveniência social no caso da assistência médica é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Impessoalidade - o credenciamento obedece este princípio, pois a finalidade da Administração é prestar a melhor assistência médica, com o menor custo possível e dentro dos limites orçamentários; é o que se pretende fazer, atingindo todas as entidades prestadoras de serviço que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos;

Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

Publicidade - antes de se concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, podendo, inclusive, a Administração enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço;

Probidade Administrativa - o credenciamento, da maneira que será executado, obedece rigorosamente aos postulados do princípio da probidade administrativa, uma vez que, embora tal procedimento não esteja expressamente previsto na Lei de Licitação, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios elencados para o certame;

Vinculação ao Instrumento Convocatório - é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema do credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato da Administração, que, mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos;

Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal,

pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela.

(TCU, Decisão nº 656/95, Processo Consulta nº 016.522/1995-8, Relator Homero dos Santos)

Nesse quadro, seja reconhecendo o sistema de credenciamento como processo análogo a licitação ou concebendo-o como autêntica modalidade de contratação direta, o fato é que se trata de procedimento público incontestavelmente tutelado pela Lei nº 12.846/2013, haja vista que, consoante esclarece Marcelo Zenkner, para fins de aplicação dos preceitos repressivos do diploma, “deve ser considerado não apenas o contrato decorrente de licitação propriamente dita, mas também o contrato que é formalizado a partir de sua dispensa ou inexigibilidade”¹.

Dessa maneira, considera-se o referido procedimento como uma contratação direta realizada pela Administração Pública, de forma que a sua utilização com o objetivo de burlar o limite de consignação dos servidores em favorecimento próprio e, em detrimento de consignações legítimas de terceiros, caracterizou-se como uma conduta fraudulenta e passível de punição no âmbito da Lei 12.846/2013.

Apresentado isso, não é demais destacar que, por certo, aferiu a consumação do ato lesivo no momento em que desvirtuou o uso do sistema *eConsig* para cobrar taxa/contribuição associativa em consignação em pagamento, afinal, houve fraude ao contrato de credenciamento.

Nesse contexto, após o apresentado, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por base a definição semântica proposta por Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis, para quem a fraude se configura como “*transgressão à ordem jurídica, mediante artifício ou ardil, com a certa finalidade de ludibriar alguém ou causar-lhe prejuízo*”². Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza³ adverte que o núcleo verbal do tipo remete às ações de “*enganar*” ou

¹ ZENKNER, Marcelo. *Integridade Governamental e Empresarial: Um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 186.

² MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 101.

³ SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

“trapacear”, podendo, por isso, ser qualificada a ação que a ele se amolda como um “*estelionato licitatório ou contratual*”. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti⁴, segundo a qual a fraude consiste na “*atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação*”.

Pelo exposto, no caso da denunciada, não se sustenta a argumentação inferida em defesa segundo a qual não há de se cogitar, na espécie, a sua responsabilidade pelo ato lesivo apurado, porquanto, à luz do disposto no art. 2º, Lei 12.846/2013, será responsabilizada **objetivamente** neste âmbito administrativo pela sua conduta. Inclusive, premissa esta, pautada de uma nova tábua axiológica inaugurada pela Constituição de 1988 abrindo novos caminhos para adoção de responsabilização e, espancando definitivamente a ideia de preponderar a culpa como norte do ordenamento do sistema brasileiro constante no art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Ademais, o regime da responsabilidade objetiva, assimilado como vértice da Lei nº 12.846/2013, dispensa a análise de elementos de índole subjetiva – a exemplo da consciência e da vontade, binômio integrante da categoria jurídica do dolo – para regularmente ensejar a condenação de uma empresa pela prática de ato lesivo.

Com efeito, uma vez comprovada a ocorrência de um ilícito (cobranças irregulares de taxa/contribuição associativa feitas à servidores associados através da deturpação do sistema *eConsig* para desconto em folha, sob a rubrica “plano de saúde”), do dano ocasionado (fraude à execução da contratação com o *eConsig* e consequente subversão ao regramento e à principiologia regente das contratações públicas) e do nexo de causalidade que cuida de atá-los no caso concreto, já se aperfeiçoa a responsabilidade objetiva da empresa nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção Empresarial, a legitimar a sua responsabilização administrativa.

Significa dizer que a má-fé das empresas não consubstancia um pressuposto para a sua responsabilização com esteio na Lei nº 12.846/2013. Noutras palavras, por basear-se o diploma na sistemática da responsabilidade objetiva, para que válido um juízo condenatório proferido em desfavor da pessoa jurídica processada, queda-se prescindível

⁴ CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

a comprovação do elemento subjetivo que concretamente determinou as condutas ilícitas a ela imputada. Corrobora essa conclusão a disposição constante do artigo 2º da Lei Anticorrupção Empresarial, segundo a qual “as *peessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente*, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não” (grifos acrescidos). Eis mais um elemento que se mostra letal às pretensões defensivas de verem elididas as imputações sustentadas pela Comissão Processante no Relatório Final.

A materialidade dos atos lesivos restou seguramente comprovada quando a Investigação teve acesso aos depoimentos e documentos do processo (contracheques, folhas de pagamento, conversas, etc.) que comprovavam os descontos nas folhas de pagamento dos servidores a partir da utilização do sistema *eConsig* de maneira fraudulenta, de acordo com o já elencado e conforme conceitua Márcio de Aguiar Ribeiro⁵: “[...] *fraudar é a utilização de meios ardilosos que tendem a interferir na higidez e legalidade dos atos administrativos.*” E, em similar rumo, Julianio Heinen⁶ “*Para tipificar ato ilícito constante nessa legislação, deve-se atentar que não se reclama necessariamente a ocorrência de dano ao patrimônio público (dano efetivo)*” porque pela Lei Anticorrupção não há necessidade de comprovar o prejuízo efetivo.

Nesse passo, devassados preceitos constitucionais e legais tão elementares no campo do Direito Administrativo, sobretudo em matéria de grande sensibilidade para preservar a higidez dos princípios e atividades da Administração, tenho por inviável qualquer possibilidade de subtrair ou de relevar a ilicitude das ações praticadas pela pessoa jurídica denunciada, motivo pelo qual reputo adequada a **condenação da CLUBE HS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (HS) como incurso no ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013.**

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 5.569-R/2023 consagrou o sistema de dosimetria da penalidade de multa, cujas etapas devem ser percorridas em permanente transparência, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

⁵ RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 169.

⁶ HEINEN, Julianio. Comentários à Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 118.

Delineada pelos artigos 39 ao 45, presentes na Seção V – Das Sanções Administrativas, da normativa estadual, procede-se à fixação da multa à luz dos seguintes critérios: “em regra, o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR” (artigo 41), “circunstâncias agravantes” (incisos do artigo 42) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 43). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto das empresas no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

Isto posto, à luz do arcabouço normativo aplicável à matéria, passo ao exame das reprimendas cabíveis a pessoa jurídica, de forma que prossigo ao exame da pertinência das circunstâncias agravantes positivadas nos incisos do artigo 42 do Decreto nº 5.569-R/2023.

No caso vertente, não se verifica **concurso de atos lesivos (inciso I)**, ao passo que houve o enquadramento da conduta em apenas um único tipo, isto é, o art. 5º inciso IV “d” (**não elevo a multa**).

Ato contínuo, conforme se infere dos autos, ausentes evidências que confirmem que o ato lesivo foi praticado **com tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso II)** (**mantenho a anterior graduação**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos, ou de descumprimento de requisitos regulatórios (inciso III, item “a”)**. Além disso, nota-se que o efetivo prejuízo causado pelo ato lesivo praticado pela empresa não guarda **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social**, de forma que não se justifica a exasperação da pena pecuniária (**inciso III, item “b”**) (**mantenho a anterior graduação**).

Noto também que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora** baseadas no **índice de solvência e de liquidez gerais superiores a 1 (um) e lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (inciso IV)** (**mantenho a anterior graduação**).

Verifico ainda a inexistência de qualquer informação quanto à **reincidência** da empresa defendente em **ato lesivo tipificado pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, em menos de 5 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento definitivo da infração anterior (inciso V) (mantenho a anterior gradação)**.

Por último, quanto à fixação de determinados percentuais em proporção aos valores de **contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo (inciso VI)**, não há que se falar em sua aplicação, dado que os valores não foram auferidos pela contratação realizada (credenciamento no *eConsig*). Na verdade, o contrato *eConsig* foi fraudado para possibilitar o pagamento de taxa associativa com a rubrica de plano de saúde, com intuito de ser prioridade no momento de descontar em folha de pagamento de servidor – existem valores auferidos indevidamente, mas ligados à contratação fraudada (mantenho a anterior gradação).

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das cinco circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 43 do Decreto nº 5.569-R/2023, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Anticorrupção é de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se com a mera materialização da conduta, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração (mantenho a anterior gradação).

Em segundo lugar, não se registrou **comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo (inciso II, item “a”)**, tampouco há que se falar em **inexistência de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo (inciso II, item “b”)** (mantenho a anterior gradação).

Em terceiro plano, não se registrou qualquer **colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração dos atos lesivos, independentemente do acordo de leniência (inciso III)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso (mantenho a anterior gradação).

Em quarto lugar, não houve **comunicação espontânea ou admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo (inciso IV)**, sendo o processo originário de denúncia encaminhada à SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

Em quinto, porque vejo que a pessoa jurídica não juntou aos autos qualquer documentação que comprovasse a **existência e aplicação de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V deste Decreto (inciso V)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa da pessoa jurídica CLUBE HS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (HS) no patamar de **1% (um por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2019, (através de consulta ao SI-GEFES⁷, base de dados do Estado do Espírito Santo, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 3.444/2013), totalizando o valor de **R\$ 2.751,86 (dois mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos)**.

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 2.751,86 (dois mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos)**, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto auferido pela CLUBE HS no ano 2019.

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada CLUBE HS**, prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

⁷ Salienta-se que, devido ao fato de a associação estar em situação irregular ou não ter apresentado informações à RFB, não foi possível apurar a incidência de tributos em suas operações. Dessa maneira, sem as informações necessárias, foi preciso consultar o SIGEFES.

Por fim, conforme já mencionado nesta decisão e amplamente perquirido no Relatório Final (Peça #59 – fls. 17 a 19), o credenciamento no eConsig deveria ter respeitado os mesmos princípios que regem as licitações por se tratar de procedimento análogo, posto que era considerado hipótese de inexigibilidade de licitação, não prevista no art. 25 da Lei 8.666/93, sobretudo por desnecessidade de competição. Diante disso, o poder público permitia o credenciamento de todos os interessados que preenchiam os requisitos necessários para tanto.

Nessa perspectiva, embora a contratação não dispense a regulamentação estatal e se sujeite aos princípios norteadores da administração pública (art. 37 da Constituição Federal de 1988), **neste PAR, não se aplica a ela o regulamento das leis 8.666/93 e 10.520/02.**

Parte dispositiva.

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica CLUBE HS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (HS) – CNPJ nº 12.293.737/0001-29, como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013. Aplico-lhe, por conseguinte, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º do diploma.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação da dosimetria, fixo as penalidades da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a **R\$ 2.751,86 (dois mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos).**
- b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal *A Gazeta* ou *A Tribuna*;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 10/09/2024 11:41:45 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/09/2024 11:41:45 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-QTB6QP>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 006/2024

PAR: 2020-8DX8D

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: CLUBE HS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (HS)
– CNPJ nº 12.293.737/0001-29– artigo 5º, IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013.

ADVOGADO: Carmino Eduardo Pereira – OAB/SP nº 260.321

CONDUTAS: Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.

DECISÃO:

- Condenação da pessoa jurídica CLUBE HS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (HS) ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 2.751,86 (dois mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos)** e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 09/09/2024 11:01:21 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/09/2024 11:01:21 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-VHCHBQ>

Procuradoria Geral do Estado - PGE -

O.S. Nº 111-S, de 10 de setembro de 2024.

Art. 1º - **CONCEDER**, dias restantes de férias regulamentares, aos servidores abaixo relacionados:

Nome Servidor	Nº Funcional	Período Aquisitivo	Período	Total de dias
Fabiano Martim Rola Filho	3738124	2023/2024	09/09 a 28/09/2024	20
Ingrid Lopes Evaristo Duarte Mendes	4669720	2022/2023	09/09 a 26/09/2024	18

Vitória, 10 de setembro de 2024.

MARIA DE LOURDES ABDALLA GOULART STARLING

Gerente Administrativa/ GEAD

Protocolo 1398227

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 005/2024

PAR: 2021-0SCP9

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: ASSOCIAÇÃO GERAL DOS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (AGEM-PMBM/ES) - CNPJ nº 17.897.107/0001-87 - artigo 5º, IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTAS: Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.

DECISÃO:

- Condenação da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO GERAL DOS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (AGEM-PMBM/ES) ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 3.233,45 (três mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos)**, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 1398455

EXTRATO DE DECISÃO Nº 006/2024

PAR: 2020-8DX8D

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: CLUBE HS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (HS) - CNPJ nº 12.293.737/0001-29- artigo 5º, IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013.

ADVOGADO: Carmino Eduardo Pereira - OAB/SP nº 260.321

CONDUTAS: Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.

DECISÃO:

- Condenação da pessoa jurídica CLUBE HS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (HS) ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 2.751,86 (dois mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos)** e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 1398460

EXTRATO DE DECISÃO Nº 007/2024

PAR: 2020-X06M6

EMPRESA e ENQUADRAMENTO ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS (SAC) - CNPJ nº 00.818.632/0001-67- artigo 5º, IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013.

ADVOGADO: Ricardo Macedo Peçanha - OAB/ES nº 6.376

CONDUTAS: Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.

DECISÃO:

- Condenação da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS (SAC) ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 24.956,25 (vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 1398466



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 11/09/2024 17:11:07 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-1JG19T>